



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXII, DO ARTIGO 61, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais, decretou:

Art. 1º - O inciso XXII do art. 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 61 – (...)*

*XXII – assegurar às famílias de baixa renda o serviço de assistência técnica pública e gratuita para o projeto de habitação de interesse social nos termos da Lei 11.888, de 24 de dezembro de 2008.”*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JULHO DE 2017

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

08/08/17

A Procuradoria do legislativo para Parecer

04/07/17

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

06/07/17



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

A falta de Planejamento Urbano é uma das maiores lacunas administrativas de grande parte dos 5.565 municípios brasileiros. O Planejamento Urbano é um farol institucional para se construir o futuro intelectual de uma cidade. Historicamente recente, somente há 10 anos, a obrigatoriedade do Planejamento Urbano tornou-se um imperativo normativo para as cidades brasileiras. Com a regulamentação dos arts. 182 e 183 da Constituição de 1988 pela Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), a Política Urbana ganhou uma série de instrumentos jurídicos, políticos, técnicos e financeiros que podem efetivamente transformar a realidade vivida pelas cidades. Ciente desta realidade nosso mandato se preocupou em estudar o Cap.VII do Plano Diretor de Conselheiro Lafaiete que trata da política habitacional, percebendo que no seu inciso XXII a sua redação não estava de acordo com a legislação federal vigente em relação a questão da assistência técnica para habitação de interesse social.

Com a aprovação da lei 11.888 em 24 de dez. de 2008, à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de HIS passa a valer de fato. Vale dizer que este direito já estava previsto no artigo 6º da CF e no EC, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Com a nova redação, além de esboçar o que a lei 11.888 garante à população de baixa renda, estamos propondo estabelecer a área útil (máximo e mínimo) que o serviço de AT poderá atender.

O texto também amplia os convênios e parceria a ser firmados com outros segmentos da sociedade, além dos entes federativos (União e Estado) definido no artigo 4º da lei 11.888, já que o texto atual restringe somente aos conselhos e entidades de classe.

Por fim, senhores vereadores a nossa proposta é apenas adequar a nova redação a realidade da lei 11.888 conhecida como a lei da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social permitindo que os gestores públicos (Prefeito, Secretário) possam através desta diretriz, implementar no seu planejamento urbano de forma gradual a assistência técnica no sentido de promover as melhorias necessárias nos projetos urbanísticos de construção e reforma para as famílias de baixa renda.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JULHO DE 2017

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2017

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXII, DO ARTIGO 61, DA LEI COMPLEMENTAR 026 DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais, decretou:

**Art.1º** - O inciso XXII do art. 61 da Lei Complementar 026 de 04 de agosto de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 61, inciso XXII** - Assegurar às famílias de baixa renda o serviço de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social nos termos da lei 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

**Art.2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JULHO DE 2017

Autor: Vereador Francisco Paulo da Silva

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

-04-JUL-2017-09:14-022683-1/2

## JUSTIFICATIVA



A falta de Planejamento Urbano é uma das maiores lacunas administrativas de grande parte dos 5.565 municípios brasileiros. O Planejamento Urbano é um farol institucional para se construir o futuro intelectual de uma cidade. Historicamente recente, somente há 10 anos, a obrigatoriedade do Planejamento Urbano tornou-se um imperativo normativo para as cidades brasileiras. Com a regulamentação dos arts. 182 e 183 da Constituição de 1988 pela Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), a Política Urbana ganhou uma série de instrumentos jurídicos, políticos, técnicos e financeiros que podem efetivamente transformar a realidade vivida pelas cidades. Ciente desta realidade nosso mandato se preocupou em estudar o Cap.VII do Plano Diretor de Conselheiro Lafaiete que trata da política habitacional, percebendo que no seu inciso XXII a sua redação não estava de acordo com a legislação federal vigente em relação a questão da assistência técnica para habitação de interesse social.

Com a aprovação da lei 11.888 em 24 de dez. de 2008, que assegura a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de HIS (Habitação de Interesse Social), passa a valer de fato. Vale dizer que este direito já estava previsto no artigo 6º da CF e no estatuto da cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

O texto também amplia os convênios e parceria a ser firmados com outros segmentos da sociedade, além dos entes federativos (União e Estado) definido no artigo 4º da lei 11.888, já que o texto atual restringe somente aos conselhos e entidades de classe.

Por fim, senhores vereadores a nossa proposta é apenas adequar a nova redação a realidade da lei 11.888 conhecida como a lei da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social permitindo que os gestores públicos (Prefeito, Secretário) possam através desta diretriz, implementar no seu planejamento urbano de forma gradual a assistência técnica no sentido de promover as melhorias necessárias nos projetos urbanísticos de construção e reforma para as famílias de baixa renda.

**SALA DAS SESSÕES, 04 DE JULHO DE 2017**

**Autor: Vereador Francisco Paulo da Silva**



## LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010

### INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete é o instrumento básico orientador e normativo dos processos de organização territorial, crescimento econômico e difusão do bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável da cidade definido como o direito à terra urbana, à moradia, ao meio ambiente protegido, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações, fundado na política de desenvolvimento urbano sob os aspectos físico, social, econômico, ambiental e administrativo, objetivando o interesse social com a participação da coletividade, estabelecendo normas para atuação do poder público e da iniciativa privada.

§ 1º - O Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete incorpora os princípios de sustentabilidade, compatibilidade e equidade nas ações, planos, programas e projetos que devem nortear o desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - diretrizes: o conjunto de intenções que devem nortear o Poder Público Municipal em suas diversas áreas de atuação;

II - estratégias: o conjunto de ações a serem promovidas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, isoladamente ou em parceria com o Estado, a União, a iniciativa privada e a sociedade, visando à execução das diversas diretrizes setoriais.

Art. 2º - A política de desenvolvimento tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assegurando aos munícipes o direito à habitação, ao trabalho, ao bem estar, à infraestrutura urbana e ao lazer visando à integração entre os seres humanos, ao crescimento educacional e difusão das expressões culturais, garantindo o pleno exercício da cidadania, produzindo espaços públicos que propiciem o convívio social, bem como a formação e a difusão das expressões culturais.

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado da gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos



## CAPITULO VII DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 61 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Parágrafo único - São diretrizes da política de habitação:

I - assegurar a produção de lotes acessíveis aos habitantes da cidade;

II - garantir o acesso à moradia de boa qualidade e custos compatíveis com os níveis de renda da população carente;

III - criar programas especiais para atendimento à população de extrema carência;

IV - utilizar processos tecnológicos que minimizem os custos dos programas habitacionais e que garantam a redução do déficit habitacional;

V - garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas e projetos, e na gestão de recursos financeiros destinados a estes programas;

VI - garantir investimento de parcela da receita gerada por impostos na solução de problemas habitacionais;

VII - efetivar a regularização fundiária de loteamentos populares e ocupações localizados em terrenos pertencentes ao Município, mediante a aprovação de projetos de parcelamento e titulação dos moradores;

VIII - promover a regularização fundiária de ocupações localizadas em terrenos particulares, visando a execução de projetos de parcelamento e a titulação dos moradores;

IX - promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público ou dos desalojados por motivo de calamidade;

X - estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada;

XI - prover adequada infraestrutura urbana;

XII - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

XIII - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

XIV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

XV - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

XVI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

XVII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

XVIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;



XIX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;

XX - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XXI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;

XXII - fornecimento de Projeto Arquitetônico, Estrutural, Elétrico e Hidráulico para construções de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), em parceria com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MG e a Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos - SOREAR, para famílias cadastradas nos Programas Sociais do Município.

### **CAPITULO VIII DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER**

Art. 62 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 63- A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, etnia, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 64 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - promover eventos poliesportivos e de lazer nos bairros;

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;

XI - construção de quadras esportivas nos bairros e Distritos;

XII - iluminação dos campos esportivos dos bairros e Distritos.

### **CAPITULO IX DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 035/2017**

**Projeto de Lei Complementar nº 004/2017**

De autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, já quanto à iniciativa, a mesma é privativa do Chefe do Poder Executivo a teor do disposto no inciso III do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Francisco Paulo da Silva, objetiva alterar o inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que *"Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, para fins de fazer constar na legislação municipal a obrigação de observância da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Plano Diretor é um instrumento para garantir a todos os cidadãos do Município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade, proporcionando acesso à habitação adequada, saneamento ambiental, ao transporte e mobilidade, ao trânsito seguro e aos serviços e equipamentos urbanos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

É o que determina a Constituição da República e o Estatuto das Cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, os Municípios devem planejar seu desenvolvimento por meio de um Plano Diretor. Esse planejamento precisa ser conduzido pela prefeitura, aprovado pela Câmara de Vereadores e contar com o envolvimento de toda a sociedade em sua elaboração e implementação.

Em princípio, não há impedimentos para alteração do Plano Diretor por lei de iniciativa parlamentar. No entanto, alterações no Plano Diretor por iniciativa parlamentar devem ser pontuais, sem grandes modificações. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que alterações drásticas na política urbana usurpam funções do Poder Executivo, confira-se:

*“Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local.” (RE 302.803/RJ)*

2

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende o ilustre Autor alterar o inciso XXII do artigo 61 do Plano Diretor, que trata dos princípios da política habitacional do Município, para fins de determinar a observância no âmbito municipal da Lei Federal que institui o serviço de engenharia pública.

O Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece requisitos e exigências para o cumprimento da função social da propriedade urbana (CRFB, art. 182), constituindo-se no documento que expressa o planejamento municipal, de forma a condicionar as demais ações municipais no que toca o planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano.

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

árdua e problemática, de modo que a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, dentre outros vícios.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).


3

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE JULHO DE 2017.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro  
Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 004/2017  
RELATÓRIO**

**EXPEDIENTE**  
08/08/17

O Projeto de lei complementar nº 004/2017, que *“Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que “Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que *“Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 03.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer favorável à presente proposta, posicionamento que é corroborado por esta comissão, entende que o projeto em apreço não apresenta quaisquer vícios que maculem a sua tramitação.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, a presente proposta possui condições de tramitação, devendo ser discutida e votada em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 004/2017, que “**Altera a redação do inciso XXII, do artigo 61, da Lei Complementar nº. 026, de 04 de agosto de 2010, que Institui o Plano Diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**” de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 09/11 e pela Comissão de Legislação e Justiça à fl. 12, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise visa alterar a redação do inciso XXII, do artigo 61, da Lei Complementar nº. 026, de 04 de agosto de 2010, que “*Institui o Plano Diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, para fins de adequar a legislação municipal aos termos da Lei Federal nº. 11.888, de 24 de dezembro de 2008, conhecida como a “*Lei da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social*”.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que visa garantir uma atualização para o Plano Diretor do município, com vistas ao desenvolvimento e da expansão urbana.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2017

EXPEDIENTE

12/09/17

076

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 004/2017, que *“Altera a redação do inciso XXII, do artigo 61, da Lei Complementar nº026, de 04 de agosto de 2010, que institui o Plano Diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar já fora devidamente analisado tanto pela Procuradoria da Câmara Municipal quanto pela Comissão de Legislação e Justiça e pela Comissão de Serviços Públicos, não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-12-set-2017-16:17-028224-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXII, DO ARTIGO 61, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

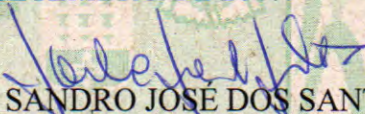
Art.1º - O inciso XXII do art. 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:


*“Art. 61 – (...)*

*XXII – assegurar às famílias de baixa renda o serviço de assistência técnica pública e gratuita para o projeto de habitação de interesse social nos termos da Lei 11.888, de 24 de dezembro de 2008.”*

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/